



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI Nº 46/2021

NUMERO DE PROTOCOLO
00321/2021

Data: 03/08/2021
Hora: 17:28

Autor:
Autoria: ZEEDIVALDO ALVES
DE MIRANDA

Assunto: DISPÕE SOBRE
FLORESTA URBANA E
DISCIPLINA O PLANTIO, A
SUPRESSÃO, O REPLANTIO, A

DISPÕE SOBRE FLORESTA URBANA E DISCIPLINA O PLANTIO, A SUPRESSÃO, O REPLANTIO, A PODA, A FISCALIZAÇÃO E O MANEJO ADEQUADO E PLANEJADO DA ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO - SP.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
CONCEITO E BENEFÍCIOS DA FLORESTA URBANA

Artigo 1º - Para efeito desta Lei, define-se como floresta urbana a soma de toda a vegetação lenhosa que circunda, envolve ou está presente dentro da macrozona urbana e da macrozona de expansão urbana do município de Engenheiro Coelho.

Artigo 2º - Consideram-se bens de interesse comum a todos os municípios:

- I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana, tanto de domínio público quanto privado; e
- II - as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público e privado.

Artigo 3º - Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos, que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

Artigo 4º - A arborização das áreas urbanas do município de Engenheiro Coelho, a partir da publicação desta Lei, obedecerá a critérios que privilegiem os benefícios ao ambiente urbano e de conforto da população, entre eles:

JM



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- I - redução da amplitude térmica;
- II - retenção de particulados;
- III - absorção de gases tóxicos;
- IV - interceptação de água pluvial;
- V - absorção, refração e dispersão de ruídos;
- VI - amenização estética urbana;
- VII - resgate do ambiente natural;
- VIII - fornecimento de abrigo e alimento principalmente para a avifauna;
- IX - melhora das relações sociais da comunidade.

Capítulo II DOS CRITÉRIOS DE ARBORIZAÇÃO

Artigo 5º - A diretoria do Meio Ambiente deverá elaborar o MANUAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE ENGENHEIRO COELHO e o PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA que serão referências na execução, no manejo (técnicas de plantio, supressão, replantio, poda e demais tratamentos culturais) e no planejamento (locais prioritários, espécies adequadas, sequência de execução de atividades, prazos para implantação) das árvores no município.

Parágrafo único. O Manual e o Plano de Arborização Urbana deverão ser publicados em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, sendo que o Plano de Arborização Urbana deverá ser revisado no prazo máximo de 4 anos e, readequado, se necessário, de acordo com as demandas do município.

Artigo 6º - O Plano de Arborização Urbana de Engenheiro Coelho deverá priorizar critérios e espécies para cobertura arbórea das vias públicas objetivando sombrear superfícies asfaltadas e impermeáveis, priorizando para isso o plantio de espécimes arbóreos em canteiros centrais e calçadas de porte condizente com as características dos locais.

Parágrafo único. O Plano de Arborização Urbana de Engenheiro Coelho poderá contemplar instrumentos de incentivo, inclusive programas institucionais privados, para o aumento da arborização e permeabilização do solo.

Artigo 7º - O plantio de árvores em área de domínio público deverá obedecer às exigências e normas técnicas contidas no Manual de Arborização Urbana de Engenheiro Coelho.

§ 1º. É de responsabilidade do órgão do meio ambiente o planejamento e o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas.

MP



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§ 2º. O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas poderá ser realizado por funcionários do órgão do meio ambiente devidamente treinados e capacitados ou por equipe terceirizada conforme orientação e fiscalização do órgão municipal do meio ambiente.

§ 3º. Quando o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por munícipes, o mesmo deverá ser feito de acordo com as normas técnicas do Manual de Arborização Urbana, mediante autorização por escrito emitida pelo técnico responsável da Seção de Áreas Verdes da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 4º. O munícipe que efetuar plantio de espécimes arbóreos em desacordo com o disposto no Manual de Arborização Urbana de Engenheiro Coelho será notificado e se necessário multado pelo órgão ambiental municipal, a efetuar as devidas correções, às suas expensas.

Artigo 8º - A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote com até 10 (dez) metros de testada e a mais, proporcionalmente acima desta metragem.

Parágrafo único. Se for constatado pelo órgão responsável pelo meio ambiente a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pelo órgão ambiental.

Artigo 9º - Os equipamentos urbanos (redes de distribuição de energia elétrica, de distribuição de água, coletora de esgotos e de telefonia) deverão adequar-se à arborização presente e àquela que futuramente venha a ser implantada nas calçadas:

I - as "calçadas verdes" deverão ser priorizadas, isto é, áreas sem piso e cobertas por vegetação, devendo ser destinado o mínimo de 1,20 m de largura de pavimento para passagem livre de pedestres. A "calçada verde" deve de preferência estar localizada no alinhamento das árvores;

II - no caso da impossibilidade de calçadas verdes, deve-se priorizar materiais permeáveis na pavimentação incluindo o uso de agregados;

III - a fiação aérea existente deverá ser gradativamente substituída por fiação compacta ou com tecnologia compatível que interfira o mínimo com a arborização urbana;

IV - em novos loteamentos a largura mínima da calçada deverá ser de no mínimo 2,00 a 3,00 metros, na proporção das larguras das ruas, e a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

urbana, devendo, inclusive, serem essas as condições para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica;

V - nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando a proporcionalidade dos lotes e a distribuição homogênea das mudas de árvores na área do empreendimento, submetido à avaliação técnica da Seção de Áreas Verdes da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente;

VI - nas vias ou logradouros públicos com canteiros centrais de vegetação, a fiação subterrânea deverá ser instalada interna e lateralmente, ao longo dos canteiros, deixando livres as áreas centrais dos mesmos para o desenvolvimento adequado das raízes;

VII - nas novas edificações ou intervenções nas edificações existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas calçadas de sua testada, salvo nos casos de impossibilidade constatados pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 10 - Os empreendedores de novos loteamentos deverão apresentar projetos que contemplem a arborização do sistema viário, às suas expensas, respeitando o disposto no art. 9º, bem como os Sistemas de Lazer e as Áreas Verdes, e submetê-los à análise e aprovação dos técnicos responsáveis da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os projetos referidos no caput deverão ser assinados por responsável técnico, contendo as especificações de porte, DAP (diâmetro à altura do peito), número de espécies, implantação da fiação, garantia de implantação e conservação do plantio e período de manutenção, atendendo ao exigido no Manual de Arborização Urbana de Engenheiro Coelho.

Artigo 11 - As regras e condições desta lei, para novos loteamentos, deverão constar da Certidão de Pré-aprovação para compatibilizar os projetos de redes de abastecimento de água, coletora de esgoto, energia elétrica e telefonia.

Artigo 12 - Fica instituído a criação do Espaço Árvore nas calçadas do Município de Engenheiro Coelho, inclusive nos loteamentos existentes e nos que forem implantados, exclusivo para o plantio de mudas de árvores de porte condizente com as características dos locais.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§1º. O Espaço Árvore deverá ser implantado por funcionários da Seção de Áreas Verdes da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente ou por empresa terceirizada, preferencialmente em todos os prédios públicos de posse da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, e em todas as vias públicas das regiões do município e deverá ser mantido, preservado e monitorado pela Prefeitura.

§2º. A dimensão (largura e comprimento) de cada Espaço Árvore deverá estar de acordo com o descrito no Manual de Arborização de Engenheiro Coelho.

§3º. O plantio de espécimes arbóreos por funcionários da Prefeitura ou por empresa terceirizada nas calçadas dos prédios públicos tombados como a antiga igreja onde funcionou a Câmara Municipal, deverá ser previamente analisado pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente.

§4º. A definição dos locais para implantação do Espaço Árvore e a espécie de árvore a ser plantada levará em conta critérios técnicos como largura da calçada, presença e tipo de fiação, tubulação e outros quesitos.

Artigo 13 - Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas, ficando os responsáveis pelos referidos atos sujeitos às penalidades.

Capítulo III DA PODA DE ESPÉCIMES ARBÓREOS

Artigo 14 - Define-se poda como a retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore, a fim de se alcançarem objetivos específicos de acordo com a Norma 16246-1:2013 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou norma que a substitua, sendo os principais tipos:

I - poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens que necessitam ser conduzidas para adequada formação de copa;

II - poda de correção: aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa ou injúrias mecânicas e de ordem fitossanitária:

a) poda de equilíbrio: consiste na remoção de ramos com peso lateral excessivo que podem desequilibrar a árvore;

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000

24



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

b) poda de levantamento de copa: consiste na remoção dos ramos mais baixos da copa, sendo utilizada para remover partes da árvore que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos;

c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes: visa eliminar ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido à possibilidade de queda e por serem foco de problemas fitossanitários.

III - poda drástica: aquela efetuada para remoção de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da copa.

Parágrafo único. A poda drástica só será permitida nos casos extremos de graves injúrias mecânicas e doenças onde a copa esteja frágil e com risco de danificar pessoas e equipamentos, mediante autorização do técnico responsável da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente ou determinação da Defesa Civil.

Artigo 15 - As exigências para a realização de poda nas árvores localizadas em áreas públicas e/ou áreas privadas e comuns dentro de loteamentos fechados e condomínios são:

I - credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas (como responsável técnico) no setor responsável por poda de árvores, sendo que estas devem estar capacitadas na atividade por meio de cursos e treinamentos práticos;

II - obtenção de autorização, por escrito, do órgão municipal responsável por poda de árvores, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;

III - observância das técnicas corretas de poda tendo como base a Norma 16246-1:2013 da ABNT descritas no Manual de Arborização Urbana do município e estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, responsável pelo planejamento e gestão da arborização urbana;

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica quando constatar que as operações de poda de árvores não estão sendo realizadas de acordo com as técnicas descritas no Manual de Arborização Urbana, tendo como base a Norma 16246-1:2013 da ABNT.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 16 - Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, mediante Laudo do técnico responsável Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho.

§ 1º. Os espécimes arbóreos que estiverem com seu porte muito grande, em desacordo com os equipamentos públicos ou deformados e enfraquecidos por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, atestados por Laudo do técnico responsável do setor de podas da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, poderão ser substituídos, gradativamente, por outros espécimes mais adequados, mediante procedimento administrativo.

§ 2º. As raízes e os ramos de espécimes arbóreos localizados em área pública, que ultrapassem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Artigo 17 - A poda de espécimes arbóreos, em área pública urbana, exceto aquelas integrantes dos loteamentos fechados regulamentada pelo artigo 15 desta lei, só será permitida a:

I - servidores da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho lotados no setor responsável por poda de árvores, capacitados tecnicamente para esta atividade, mediante ordem de serviço emitida pelo setor responsável por poda de árvores e assinada por técnico habilitado na área;

II - funcionários a serviço da Prefeitura Municipal de Engenheiros Coelho, devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pelo setor responsável por poda de árvores e assinada por técnico habilitado na área;

III - servidores Da Defesa Civil do Município, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente notificar o órgão competente da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho;

IV - funcionários de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população ou ao patrimônio público ou particular, desde que os profissionais dessas empresas estejam credenciados no setor de podas e capacitados na atividade por meio de cursos e treinamentos práticos e com o

24



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

acompanhamento de técnico especializado do setor de podas da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Artigo 18 - Fica proibida a realização, por munícipes, de podas ou de qualquer intervenção em espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos, mesmo que seja defronte o seu imóvel e que a árvore tenha sido plantada pelo mesmo.

§ 1º. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda junto ao setor responsável na Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho.

§ 2º. Havendo urgência e risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, o munícipe deverá comunicar a Defesa Civil ou o Corpo de Bombeiros.

Capítulo IV **DA SUPRESSÃO DE ESPÉCIMES ARBÓREOS**

Artigo 19 - Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos das áreas públicas em função da avaliação de critérios técnicos que deverão considerar o vigor e o equilíbrio do mesmo e, em casos onde ocorrerá comprovado comprometimento da edificação, após esgotadas todas as alternativas técnicas para a manutenção e preservação do indivíduo arbóreo.

Artigo 20 - A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas deverá ser autorizada por técnico do setor responsável por supressão de árvores, com emissão de Laudo técnico com imagens da árvore justificando a supressão, e se aplica nos seguintes casos:

I - quando o espécime arbóreo apresentar estado fitossanitário que justifique a prática;

II - quando o espécime arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;

III - quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de outras árvores próximas;

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

VI - quando os espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis para o acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens);

VII - quando os espécimes arbóreos encontrarem-se em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável e justificável para a realização da obra (terraplenagem/construção), desde que o projeto de construção tenha sido aprovado no setor competente da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho.

Parágrafo único. No caso especificado no inciso VI, a Secretaria de Obras e Planejamento Urbano, responsável pelo sistema viário do município, só poderá autorizar o rebaixamento de guias mediante projeto de construção e/ou reforma aprovado e autorizado por escrito pelo setor técnico da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho.

Artigo 21 - A supressão de espécimes arbóreos, em área pública urbana só será permitida a:

I - servidores da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho lotados no setor responsável por supressão de árvores, capacitados tecnicamente e mediante ordem de serviço emitida pelo setor responsável e assinada por técnico habilitado na área;

II - funcionários capacitados tecnicamente a serviço da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, mediante ordem de serviço emitida pelo setor responsável pela supressão de árvores e acompanhado por técnico habilitado na área;

III - servidores da Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente notificar o órgão competente da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho;

IV - funcionários de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população ou ao patrimônio público ou particular, desde que os profissionais dessas empresas estejam credenciados, capacitados na atividade por meio de cursos e treinamentos práticos e com o acompanhamento de técnico responsável do setor de supressão de árvores da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho;

Artigo 22 - Não é permitido ao munícipe suprimir espécimes arbóreos ou qualquer outro tipo de vegetação existente em qualquer espaço público, inclusive vias e logradouros.

44



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§ 1º. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar o pedido de supressão de árvores por meio de preenchimento de requerimento, entrega de documentos, abertura de processo e pagamento das devidas taxas no setor responsável da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, devendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

§ 2º. A solicitação será analisada por técnico do setor responsável por supressão de árvores, condicionada à vistoria no local, e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da abertura do processo.

§ 3º. É de responsabilidade do requerente os reparos que eventualmente forem necessários para a reconstrução do piso, decorrentes da substituição de árvores plantadas na calçada.

§ 4º. A supressão solicitada por munícipe, quando aprovada, deverá ser realizada por servidores do setor responsável por supressão de árvores ou funcionários capacitados a serviço da Prefeitura e será custeada pela municipalidade, bem como o custo do plantio de outro espécime.

Artigo 23 - Deverá ocorrer compensação das árvores suprimidas em via pública, quer exóticas ou nativas e quer vivas ou mortas, quando solicitada por pessoa física ou jurídica, sendo que a compensação e o plantio dessas mudas deverão ocorrer, preferencialmente, em local próximo de onde foram retirados os espécimes arbóreos, a fim de manter o índice de cobertura vegetal da região.

§ 1º. A compensação poderá ser por meio da doação para o Viveiro Municipal de Mudas de 05 (cinco) mudas de árvores nativas para cada espécie exótica viva ou morta suprimida ou o valor equivalente de 5 UFESP/espécime suprimido a ser pago ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e de 15 (quinze) mudas de árvores nativas para cada espécie nativa viva ou morta suprimida ou o valor equivalente de 15 UFESP/espécime suprimido a ser pago ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. As mudas deverão estar sadias, sem raízes enoveladas, livres de pragas e doenças, com a gema apical sem qualquer comprometimento e com fuste (medida do colo até a 1ª bifurcação) com altura de 1,5 metro livre e reto.

§ 3º. A doação das mudas ou o pagamento do valor correspondente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ser feito pelo interessado em até 30 dias após a emissão do Parecer cujo resultado seja o deferimento do pedido.

44



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§ 4º. Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio das mudas doadas será feito em área a ser definida pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, preferencialmente no mesmo setor (ou bairro), de forma a manter o índice de cobertura vegetal da região.

§ 5º. É de responsabilidade do proprietário do imóvel, manter, zelar e conservar as árvores plantadas nas calçadas evitando que estas sejam arrancadas, podadas drasticamente e danificadas e, em caso de identificação de danos às árvores, o responsável deverá informar imediatamente à Seção de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente para apuração do fato ocorrido e tomada das providências cabíveis. No caso de espécies plantadas na divisa dos lotes, a responsabilidade será dos proprietários de ambos os lotes, salvo em caso de acidentes documentalmente comprovados.

Artigo 24 - Qualquer espécime arbóreo no Município de Engenheiro Coelho poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico e valor econômico, ou por sua condição de matriz no fornecimento de sementes, por meio de processo administrativo.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido por escrito, dirigido à Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção, que após submetido à análise dessa Secretaria pode ser deferido ou indeferido.

Artigo 25 - Toda intervenção em fragmentos florestais nos estágios primário e secundário (inicial, médio ou avançado de regeneração), conforme disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, dependerá de prévia autorização das autoridades estaduais e federais competentes pelas atividades de licenciamento e de fiscalização.

CAPÍTULO V

VEGETAÇÃO NOS QUINTAIS E DEMAIS ÁREAS PRIVADAS

Artigo 26 - A supressão ou o transplante de espécimes arbóreos em áreas particulares, quer nativos ou exóticos, somente será possível após análise e autorização do responsável técnico da Seção de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente desde que cumpridas as exigências descritas a seguir:

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000

M



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

I - assinatura do Termo de Responsabilidade pelos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público e/ou privado que possam ocorrer pela imperícia ou imprudência do munícipe interessado ou de quem a mando deste, executar a supressão;

II - pagamento, às próprias expensas, dos custos de remoção das árvores;

IV - transporte e disposição ambientalmente correta dos resíduos vegetais de supressão de árvores, devendo o requerente comprovar a destinação à Seção de Licenciamento Ambiental por meio de nota fiscal ou, na sua ausência, de relatório fotográfico.

Artigo 27 - A manutenção (podas e supressão, quando for o caso) de cercas vivas, quebra-ventos ou de árvores plantadas no limite com a área pública, seja em área urbana ou rural, em estradas municipais ou em áreas sob servidão é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

Artigo 28 - Os proprietários deverão tomar as devidas providências para que qualquer vegetação, arbustos ou árvores plantadas no interior de seus imóveis não prejudiquem os imóveis vizinhos, o livre trânsito de transeuntes e de veículos, nem as instalações aéreas, elétricas ou telefônicas, particulares ou públicas.

Artigo 29 - Os espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser podados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, por funcionários capacitados tecnicamente para tais atividades, do setor responsável pelas podas de árvores da Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, ou de empresa terceirizada a serviço da Prefeitura, do Departamento de Bombeiros e Defesa Civil e de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 30 - Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, no tocante à supressão de árvores ou injúrias mecânicas, tais como podas drásticas, anelamento do tronco, rachaduras e demais injúrias, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por espécime arbóreo com DAP de até 15 cm, suprimido sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura;

40



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

II - multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por espécime arbóreo com DAP superior a 15 cm, suprimido sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura;

III - multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por injúrias físicas (cortes, anelamentos, envenenamento, deposição de substâncias danosas à planta), que possam comprometer o espécime arbóreo ou incorrer no disposto no artigo 13 desta lei;

IV - multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por podas em espécime arbóreo sem autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal;

V - multa no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por danos ou alterações no "Espaço Árvore".

§ 1º. As multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação do Auto de Infração, salvo se houver interposição de recurso no mesmo prazo.

§ 2º. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também nas seguintes hipóteses:

a) corte de espécime arbóreo declarado imune ao corte;

b) supressão de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas, realizada sem a devida autorização.

Artigo 31 - O auto de infração, com as informações das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente e publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º. Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa.

§ 2º. Caso o infrator não seja localizado, deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município a notificação referente ao auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, cuja cópia deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo pelo agente fiscal responsável.

M



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 32 - Fica passível da penalidade estabelecida no artigo anterior, a pessoa física ou jurídica que, autorizada pelo órgão responsável por podas, desrespeitar as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, danificando a vegetação.

Artigo 33 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, no tocante aos critérios de arborização, efetuando plantio de espécies em desacordo com o Plano de Arborização Urbana e, após terem sido devidamente notificadas, não tomarem as providências indicadas pelo órgão citado no referido artigo, ficam sujeitas a:

I - ressarcimento de danos e prejuízos causados a propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a correção monetária do valor à época do pagamento;

II - ressarcimento, monetariamente corrigido à Prefeitura Municipal, dos custos de substituição ou supressão das árvores indevidamente plantadas.

Artigo 34 - Respondem, solidariamente, por infração às normas desta Lei, no tocante à poda, supressão ou plantio inadequado de árvores:

I - o mandante;

II - seu autor material;

III - quem, de qualquer forma, concorra para a prática da infração;

IV - o ocupante do imóvel localizado defronte ao espécime arbóreo atingido, nos moldes do artigo 36 desta Lei.

Artigo 35 - O ocupante do imóvel localizado defronte ao espécime arbóreo objeto da infração e seus vizinhos, quando a árvore localizar-se na divisa dos imóveis, serão notificados acerca da infração, sendo-lhes concedido o prazo de até 10 (dez) dias para defesa, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Artigo 36- Se a infração for cometida por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Artigo 37 - A Seção de Fiscalização Ambiental, da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, deverá proceder a fiscalização da arborização urbana.

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000

44



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 38 - Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 39 - Durante o decorrer do período eleitoral municipal, 90 (noventa) dias antes e 30 (trinta) dias após as eleições, não serão aprovados pedidos de supressão de municípios, salvo em casos emergenciais de comprovada indicação e aprovação de técnico responsável.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 - Deverá ser incluído na programação de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do Município de Engenheiro Coelho, tema sobre a importância da arborização no município.

Artigo 41 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

- I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;
- II - distribuição de cartilhas e folhetos à população;
- III - impressão e distribuição do Manual de Arborização Urbana de Engenheiro Coelho;
- IV - distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais e Atos Oficiais da Prefeitura de Engenheiro Coelho desenvolvidos.

Artigo 42 - Para a zona central, definida de acordo com a Lei que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Engenheiro Coelho, deverá ser elaborado Projeto Específico de Arborização, que atenderá as necessidades de adequação às características do local (áreas de estabelecimentos comerciais, fluxo de veículos e pedestres, passeios estreitos e presença da rede de distribuição de energia elétrica, água e esgoto).

Parágrafo único. O projeto a que se refere o caput deste artigo será desenvolvido pelos técnicos responsáveis da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Urbanismo, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente com o suporte dos técnicos da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

34



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Artigo 43 - As despesas decorrentes da execução da presente desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho, 16 de julho de 2021.


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município